



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 9 de julho de 2012

Número 131

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 100/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Maria Vieira Botelho de Sousa como Embaixador de Portugal não residente no Reino do Bahrein ..... 3550

#### Decreto do Presidente da República n.º 101/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Maria Vieira Botelho de Sousa como Embaixador de Portugal não residente na República do Iémen ..... 3550

#### Decreto do Presidente da República n.º 102/2012:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Ricoca Freire do cargo de Embaixador de Portugal na Guiné-Bissau ..... 3550

#### Decreto do Presidente da República n.º 103/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Ricoca Freire para o cargo de Embaixador de Portugal em Pretória ..... 3550

### Assembleia da República

#### Lei n.º 24/2012:

Aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 ..... 3550

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 209/2012:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de águas subterrâneas localizadas nos concelhos de Nisa, Gavião, Marvão, Portalegre, Avis, Ponte de Sor e Chamusca. .... 3564

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, que criou o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM ..... 3574

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2012/M:

Solicita aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público uma avaliação específica sobre o funcionamento das instâncias cíveis e criminais na Região Autónoma da Madeira, conforme as respetivas competências constitucionais ..... 3578

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 100/2012**

de 9 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Maria Vieira Botelho de Sousa, como Embaixador de Portugal não residente no Reino do Bahrein.

Assinado em 20 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

**Decreto do Presidente da República n.º 101/2012**

de 9 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Maria Vieira Botelho de Sousa, como Embaixador de Portugal não residente na República do Iémen.

Assinado em 20 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

**Decreto do Presidente da República n.º 102/2012**

de 9 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Ricoca Freire do cargo de Embaixador de Portugal na Guiné-Bissau.

Assinado em 28 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Miguel Gubert Morais Leitão*, Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus.

**Decreto do Presidente da República n.º 103/2012**

de 9 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Ricoca Freire para o cargo de Embaixador de Portugal em Pretória.

Assinado em 28 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Miguel Gubert Morais Leitão*, Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 24/2012**

de 9 de julho

**Aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

Artigo 2.º

**Aprovação da lei-quadro das fundações**

É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei-quadro das fundações.

Artigo 3.º

**Alteração ao Código Civil**

Os artigos 158.º, 162.º, 166.º, 168.º, 185.º, 188.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º e 194.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 158.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As fundações referidas no artigo anterior adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Artigo 162.º

[...]

Os estatutos da pessoa coletiva designam os respetivos órgãos, entre os quais um órgão colegial de administra-

ção constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente, e um órgão de fiscalização, que pode ser constituído por um fiscal único ou por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 166.º

**Publicidade**

1 — São aplicáveis às pessoas coletivas reguladas neste capítulo as disposições legais referentes às sociedades comerciais, no tocante à publicação da respetiva constituição, sede, estatutos, composição dos órgãos sociais e ainda relatórios e contas anuais, devidamente aprovados, bem como os pareceres dos respetivos órgãos de fiscalização.

2 — O ato de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

Artigo 168.º

**Forma e comunicação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — *(Revogado.)*

Artigo 185.º

[...]

1 — As fundações visam a prossecução de fins de interesse social, podendo ser instituídas por ato entre vivos ou por testamento.

2 — *(Anterior n.º 3.)*

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — Ao ato de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto no artigo 166.º

Artigo 188.º

[...]

1 — O reconhecimento deve ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da instituição da fundação, ou ser oficiosamente promovido pela entidade competente.

2 — O reconhecimento importa a aquisição, pela fundação, dos bens e direitos que o ato de instituição lhe atribui.

3 — O reconhecimento pode ser negado:

a) Se os fins da fundação não forem considerados de interesse social pela entidade competente, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;

b) Se o património afetado for insuficiente ou inadequado, designadamente se estiver onerado com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerar rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;

c) Se os estatutos apresentarem alguma desconformidade com a lei.

4 — A entidade competente para o reconhecimento promove a publicação no jornal oficial, a expensas da

fundação, da decisão de reconhecimento, do ato de instituição e dos estatutos e suas alterações, sem o que tais atos não produzem efeitos em relação a terceiros.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 190.º

[...]

1 — Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe.

2 — A mesma entidade pode ainda, após as audições previstas no número anterior, atribuir à fundação um fim diferente:

a) *[Anterior alínea a) do n.º 1.]*

b) *[Anterior alínea b) do n.º 1.]*

c) *[Anterior alínea c) do n.º 1.]*

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — Não há lugar à mudança do fim, se o ato de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.

Artigo 191.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — As fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

Artigo 192.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Com o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.

- 2 — .....
- a) .....
- b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;
- c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.

3 — As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, em ação intentada pelo Ministério Público ou pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- b) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 193.º

[...]

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação

comunica o facto à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.

#### Artigo 194.º

[...]

1 — A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, competindo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgue convenientes.

2 — Na falta de providências especiais em contrário, é aplicável o disposto no artigo 184.º»

#### Artigo 4.º

##### Aditamento ao Código Civil

É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o artigo 190.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 190.º-A

##### Fusão

Sob proposta das respetivas administrações, ou em alternativa à decisão referida no n.º 2 do artigo anterior, e após as audições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contando que a tal não se oponha a vontade dos fundadores.»

#### Artigo 5.º

##### Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro

O artigo 3.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — As sociedades e as associações criadas como pessoas coletivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas pela presente lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.»

#### Artigo 6.º

##### Normas transitórias e finais

1 — As alterações ao Código Civil e o disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplicam-se às fundações privadas já criadas, em processo de reconhecimento e reconhecidas, salvo na parte em que forem contrários à vontade do fundador, caso em que esta prevalece.

2 — O disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplica-se às fundações públicas já criadas e reconhecidas.

3 — No prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, os serviços da entidade competente para o reconhecimento devem notificar os requerentes com pedidos pendentes de decisão das diligências necessárias ao cumprimento do novo regime decorrente da lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei.

4 — No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública, sob pena de caducidade do seu estatuto, e as fundações públicas ficam obrigadas a adequar a sua denominação, os seus estatutos e a respetiva orgânica ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 e do número seguinte.

5 — A adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes, criadas por decreto-lei, ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, efetua-se por decreto-lei, continuando as referidas fundações a reger-se, até à entrada em vigor deste diploma, pelos estatutos atualmente em vigor.

6 — O disposto na presente lei prevalece sobre os estatutos das fundações referidas no n.º 4 que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, se necessário.

7 — No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas e fundações públicas de direito privado que possuam estatuto de utilidade pública administrativamente atribuído ficam obrigadas a requerer a respetiva confirmação, sob pena da respetiva caducidade.

8 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada a que se refere o capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, às quais não se aplica a lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei.

9 — Exceciona-se do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, a Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 152/2007, de 27 de abril.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de agosto.

Aprovada em 18 de maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 28 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 27 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**Lei-Quadro das Fundações****TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente lei-quadro estabelece os princípios e as normas por que se regem as fundações.

2 — As normas constantes da presente lei-quadro são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei-quadro.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — A presente lei-quadro é aplicável às fundações portuguesas e às fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto quanto a estas no direito internacional aplicável, nomeadamente na Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/91, de 6 de setembro, e no artigo 5.º da presente lei-quadro, e com exclusão das fundações criadas por ato de direito derivado europeu.

2 — A presente lei-quadro é também aplicável às fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

3 — As fundações instituídas por confissões religiosas são reguladas pela Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e pelos artigos 10.º e seguintes da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro.

**Artigo 3.º****Conceitos**

1 — A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social.

2 — São considerados fins de interesse social aqueles que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios, designadamente:

- a) A assistência a pessoas com deficiência;
- b) A assistência a refugiados e emigrantes;
- c) A assistência às vítimas de violência;
- d) A cooperação para o desenvolvimento;
- e) A educação e formação profissional dos cidadãos;

f) A preservação do património histórico, artístico ou cultural;

g) A prevenção e erradicação da pobreza;

h) A promoção da cidadania e a proteção dos direitos do homem;

i) A promoção da cultura;

j) A promoção da integração social e comunitária;

k) A promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;

l) A promoção das artes;

m) A promoção de ações de apoio humanitário;

n) A promoção do desporto ou do bem-estar físico;

o) A promoção do diálogo europeu e internacional;

p) A promoção do empreendedorismo, da inovação ou do desenvolvimento económico, social e cultural;

q) A promoção do emprego;

r) A promoção e proteção da saúde e a prevenção e controlo da doença;

s) A proteção do ambiente ou do património natural;

t) A proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;

u) A proteção dos consumidores;

v) A proteção e apoio à família;

w) A proteção e apoio às crianças e jovens;

x) A resolução dos problemas habitacionais das populações;

y) O combate a qualquer forma de discriminação ilegal.

3 — Para efeitos da presente lei-quadro, consideram-se:

a) «Instituição» ou «criação», a atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa coletiva fundacional;

b) «Fundador» ou «instituidor», a entidade que realiza a atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa coletiva fundacional;

c) «Apoio financeiro», todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, incluindo bens móveis, imóveis e outros direitos, que sejam concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas;

d) «Rendimentos», os aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico, na forma de influxos ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos que resultem em aumentos nos fundos patrimoniais, que não sejam os relacionados com as contribuições dos fundadores nesses fundos.

**Artigo 4.º****Tipos de fundações**

1 — As fundações podem assumir um dos seguintes tipos:

a) «Fundações privadas», as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante;

b) «Fundações públicas de direito público», as fundações criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas nos termos da lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, doravante designada por lei quadro dos institutos públicos;

c) «Fundações públicas de direito privado», as fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.

2 — Considera-se existir «influência dominante» nos termos do número anterior sempre que exista:

a) A afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação; ou

b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.

3 — Persistindo dúvidas sobre a natureza privada ou pública da fundação, prevalece a qualificação que resultar da pronúncia do Conselho Consultivo, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º

#### Artigo 5.º

##### Fundações estrangeiras

1 — A fundação criada ao abrigo de uma lei diferente da portuguesa que pretenda prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins deve ter uma representação permanente em território português, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio.

2 — A abertura de representação permanente depende de prévia autorização da entidade competente para o reconhecimento e pressupõe a verificação dos requisitos constantes do artigo 22.º

3 — Às fundações abrangidas pela Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais referida no n.º 1 do artigo 2.º aplica-se o regime nela previsto.

#### Artigo 6.º

##### Aquisição da personalidade jurídica

1 — As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento.

2 — O reconhecimento das fundações privadas é individual e compete ao Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.

3 — O reconhecimento das fundações públicas resulta diretamente do ato da sua criação.

#### Artigo 7.º

##### Defesa do instituto fundacional

1 — As fundações devem aprovar e publicitar códigos de conduta que autorregulem boas práticas, nomeadamente sobre a participação estratégica dos destinatários da sua atividade, a transparência das suas contas, os conflitos de interesse, as incompatibilidades e a limitação à renovação dos seus órgãos, entre outras.

2 — É condição essencial do reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja um ato praticado em prejuízo dos credores.

3 — Previamente ao reconhecimento, os instituidores, os seus herdeiros ou os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição declaram, em documento próprio e sob compromisso de honra, que não existem dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação.

4 — A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do ato de reconhecimento.

5 — Em caso de impugnação pauliana, o reconhecimento e todos os seus efeitos suspendem-se até ao termo do respetivo processo judicial.

6 — O reconhecimento é nulo, caso a impugnação pauliana seja julgada procedente por sentença transitada em julgado.

#### Artigo 8.º

##### Registo

1 — A utilização do termo fundação na denominação de pessoas coletivas é exclusiva das entidades reconhecidas como fundações nos termos da presente lei-quadro.

2 — As fundações públicas utilizam obrigatoriamente os acrónimos «IP» ou «FP» no final da respetiva designação, consoante sejam de direito público ou de direito privado.

3 — As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional estão sujeitas a registo nos termos da lei.

4 — O registo referido no número anterior consta de uma base de dados única, mantida e disponibilizada para consulta pública pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

5 — A concessão de apoios financeiros pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas depende da indicação por parte da fundação do número de registo que lhe seja atribuído nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 9.º

##### Transparência

1 — As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade em território nacional estão obrigadas a:

a) Comunicar aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros a composição dos respetivos órgãos nos 30 dias seguintes à sua designação, modificação ou substituição;

b) Remeter aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros cópia dos relatórios anuais de contas e de atividades, até 30 dias após a sua aprovação;

c) Submeter as contas a uma auditoria externa;

d) Disponibilizar permanentemente na sua página da Internet a seguinte informação:

i) Cópia dos atos de instituição e de reconhecimento da fundação;

ii) Versão atualizada dos estatutos;

iii) Cópia do ato de concessão do estatuto de utilidade pública, quando for o caso;

iv) Identificação dos instituidores;

v) Composição atualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do respetivo mandato;

vi) Identificação, anualizada, do número e natureza do vínculo dos colaboradores da fundação;

vii) Relatórios de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização respeitantes aos últimos três anos;

viii) Relatórios de atividades respeitantes ao mesmo período;

ix) Relatório anual de auditoria externa, quando obrigatório.

2 — Excetua-se do disposto na alínea c) do número anterior as fundações cujos rendimentos anuais sejam inferiores ao valor fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo reconhecimento de fundações.

3 — No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, são ainda disponibilizadas permanentemente na sua página da Internet as seguintes informações:

a) Descrição do património inicial e, quando for caso disso, do património afeto pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas;

b) Montante discriminado dos apoios financeiros recebidos nos últimos três anos da administração direta e indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas.

4 — O relatório anual de atividades e de contas deve conter informação clara e suficiente sobre os tipos e os montantes globais dos benefícios concedidos a terceiros e dos donativos ou dos subsídios recebidos, bem como sobre a gestão do património da fundação.

5 — A informação com caráter anual fica obrigatoriamente disponível para o público a partir de 30 de abril do ano subsequente àquele a que diz respeito.

6 — As fundações privadas estão sujeitas ao regime declarativo previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009, de 24 de março, e 292/2009, de 13 de outubro, e ao regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, previsto no Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

7 — As fundações públicas estão sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na lei quadro dos institutos públicos, nos termos previstos no título III da presente lei-quadro.

8 — O incumprimento do disposto no presente artigo impede o acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano económico seguinte àquele em que se verificou o incumprimento e enquanto este durar.

#### Artigo 10.º

##### Limite de despesas próprias

1 — No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, as despesas em pessoal e administração não podem exceder os seguintes limites:

a) Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade, um décimo dos seus rendimentos anuais, devendo pelo menos dois terços destes ser despendidos na prossecução direta dos fins estatutários;

b) Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na sustentação de serviços próprios de prestação à comunidade, dois terços dos seus rendimentos anuais.

2 — O incumprimento reiterado do disposto no número anterior determina a caducidade do estatuto de utilidade pública que lhes tenha sido atribuído.

#### Artigo 11.º

##### Alienação de bens que integrem o património inicial da fundação

No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, a alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores, como tal especificados no ato de instituição, e que se revistam de especial significado para os fins da fundação, carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.

#### Artigo 12.º

##### Destino dos bens em caso de extinção

1 — Na ausência de disposição expressa do instituidor sobre o destino dos bens em caso de extinção, no ato de instituição, o património remanescente após liquidação é entregue a uma associação ou fundação de fins análogos, designada de acordo com um critério de precedência fixado pelos órgãos da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento, por esta ordem.

2 — Caso a entidade designada não aceite a doação, é designada uma outra de fins análogos, segundo o mesmo critério de precedência.

3 — Esgotados os meios de atribuição do património remanescente previstos nos números anteriores sem que tenha havido aceitação, os bens reverterem a favor do Estado.

#### Artigo 13.º

##### Conselho Consultivo

1 — No âmbito da Presidência do Conselho de Ministros funciona um Conselho Consultivo das fundações, composto por cinco membros, assim designados:

a) Três personalidades de reconhecido mérito, propostas por associações representativas das fundações e designadas pelo Primeiro-Ministro, uma das quais preside;

b) Um representante do Ministério das Finanças e um representante do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, designados pelos respetivos ministros.

2 — A designação dos membros do Conselho Consultivo é publicada no *Diário da República*, devendo ser acompanhada da publicação do currículo académico e profissional de cada um dos membros.

3 — O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de cinco anos, não renováveis e só cessa com a posse dos novos membros.

4 — Os membros do Conselho Consultivo são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

5 — Compete ao Conselho Consultivo:

a) Emitir parecer sobre os atos administrativos relativos às fundações;

b) Pronunciar-se sobre os resultados de ações de fiscalização às fundações;

c) Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações, a pedido da entidade competente para o reconhecimento;

d) Tomar posição, por sua iniciativa, sobre qualquer assunto relativo às fundações da competência da entidade competente para o reconhecimento.

6 — Os membros do Conselho Consultivo não são remunerados, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

## TÍTULO II

### Fundações privadas

#### CAPÍTULO I

#### Regime geral

##### SECÇÃO I

#### Natureza, objeto, criação e regime

##### Artigo 14.º

#### Natureza e objeto

1 — As fundações privadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, dotadas dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social.

2 — As fundações privadas podem visar a prossecução de qualquer fim de interesse social.

##### Artigo 15.º

#### Criação

1 — As fundações privadas podem ser criadas por uma ou mais pessoas de direito privado ou por pessoas de direito privado com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante.

2 — As fundações de solidariedade social são criadas, exclusivamente, por iniciativa de particulares nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade

Social (IPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

3 — As fundações referidas nos números anteriores constituem-se nos termos da lei civil.

#### Artigo 16.º

#### Participação de entidades públicas

1 — A participação de entidades públicas na criação de fundações privadas depende de prévia autorização, a qual é concedida:

a) Pelo Governo, no caso de participação do Estado;

b) Pelo Governo Regional, no caso da participação das Regiões Autónomas ou de entidades integradas na sua administração indireta;

c) Pelos Ministros das Finanças e da tutela, no caso da participação de entidades integradas na administração indireta do Estado;

d) Pela assembleia municipal, no caso da participação de municípios, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;

e) Pelo conselho geral, assembleia geral ou órgão equivalente, no caso da participação de associações públicas ou de entidades integradas na administração autónoma, nos termos da lei quadro dos institutos públicos.

2 — Sob pena de nulidade dos atos pertinentes e de responsabilidade pessoal de quem os subscreveu ou autorizou, as entidades públicas estão impedidas de praticar ou aprovar, criar ou participar na criação de fundações privadas cujas receitas provenham exclusiva ou predominantemente de verbas do orçamento ordinário anual da entidade ou entidades públicas instituidoras ou cujo património inicial resulte exclusiva ou predominantemente de bens atribuídos por entidades públicas.

3 — As fundações privadas que beneficiem de apoios financeiros estão sujeitas à fiscalização e controlo dos serviços competentes do Ministério das Finanças.

#### Artigo 17.º

#### Instituição e sua revogação

1 — As fundações privadas podem ser instituídas por ato entre vivos ou por testamento.

2 — A instituição por atos entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respetivo processo oficioso.

3 — Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.

4 — Ao ato de instituição da fundação privada, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto no artigo 166.º do Código Civil.

#### Artigo 18.º

#### Ato de instituição e estatutos

1 — No ato de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens e direitos que lhe são atribuídos.

2 — No ato de instituição ou nos estatutos deve o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respetivos bens.

#### Artigo 19.º

##### Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor

1 — Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.

2 — A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria entidade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3 — Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

### SECÇÃO II

#### Reconhecimento e estatuto de utilidade pública

#### Artigo 20.º

##### Reconhecimento

1 — O reconhecimento de fundações privadas é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.

2 — O reconhecimento de fundações importa a aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribui.

3 — Requerido o reconhecimento da fundação ou iniciado o respetivo processo oficioso de reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição têm legitimidade para praticar atos de administração ordinária relativamente aos bens e direitos afetos à fundação, desde que tais atos sejam indispensáveis para a sua conservação.

4 — Até ao reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição respondem pessoal e solidariamente pelos atos praticados em nome da fundação.

#### Artigo 21.º

##### Legitimidade para requerer o reconhecimento

1 — O reconhecimento de fundações privadas pode ser requerido:

- a) Pelo instituidor, instituidores ou seus herdeiros;
- b) Por mandatário dos instituidores;
- c) Pelo executor testamentário do instituidor;
- d) Pelo notário que tenha lavrado o ato de instituição.

2 — O reconhecimento deve ser requerido no prazo máximo de 180 dias a contar da instituição da fundação ou ser oficiosamente promovido pela entidade competente para o reconhecimento.

#### Artigo 22.º

##### Pedido de reconhecimento

1 — O procedimento de reconhecimento inicia-se com a apresentação do respetivo pedido e é efetuado exclusivamente através do preenchimento do formulário eletrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet.

2 — O formulário contém, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente e justificação da sua legitimidade;
- b) Documentos que comprovem a instituição da fundação e a identificação do instituidor ou instituidores e, neste último caso, dos respetivos contributos para o património da fundação ou para o financiamento da sua atividade;
- c) Comprovativo de uma dotação patrimonial inicial suficiente;
- d) Memorando descritivo do fim ou fins da fundação e das suas áreas de atuação;
- e) Relação detalhada dos bens afetos à fundação e indicação dos donativos atribuídos à mesma e, bem assim, dos contratos de subvenção duradoura, caso existam;
- f) Compromisso de honra de que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação;
- g) Avaliação do património mobiliário afetado à fundação, por perito idóneo;
- h) Declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afetado à fundação;
- i) Certidão de autorização, nos termos do artigo 16.º;
- j) Texto dos estatutos e indicação da data da sua publicação;
- k) Indicação dos endereços das delegações, se estiverem previstas;
- l) Indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação.

3 — Salvo no caso das fundações com o propósito de criação de estabelecimentos de ensino superior, às quais podem ser exigidas garantias patrimoniais reforçadas, presume-se que existe dotação patrimonial suficiente nos termos da alínea c) do número anterior quando o património da fundação seja igual ou superior ao valor fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 9.º

4 — Se a dotação inicial da fundação incluir bens imóveis, devem ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo da situação matricial de cada imóvel;
- b) Comprovativo da situação predial de cada imóvel;
- c) Comprovativo da renúncia ao exercício do direito de preferência legal por parte do Estado, Regiões Autónomas, municípios e outras pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, quando aplicável;
- d) Avaliação dos imóveis por perito idóneo.

5 — Na análise do pedido de reconhecimento, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência na matéria, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão.

6 — A decisão final é tomada no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada do pedido de reconhecimento.

## Artigo 23.º

**Recusa do reconhecimento**

1 — Constituem fundamento de recusa do reconhecimento as seguintes circunstâncias:

- a) A falta dos elementos referidos no artigo anterior;
- b) Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;
- c) A insuficiência dos bens afetados para a prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;
- d) A desconformidade dos estatutos com a lei;
- e) A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;
- f) A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;
- g) A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação.

2 — A recusa de reconhecimento da fundação por insuficiência de meios prevista na alínea c) do número anterior determina:

- a) A ineficácia da instituição da fundação, se o instituidor for vivo ou o instituidor ou instituidores sejam pessoas coletivas;
- b) A entrega, salvo disposição estatutária em contrário, dos bens a uma associação ou fundação de fins análogos, a designar por esta ordem:
  - i) Pelo instituidor no ato de instituição;
  - ii) Pelos órgãos próprios da fundação;
  - iii) Pela entidade competente para o reconhecimento.

## Artigo 24.º

**Estatuto de utilidade pública**

1 — As fundações privadas podem adquirir o estatuto de utilidade pública verificando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Desenvolverem, sem fins lucrativos, atividade relevante em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a proteção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a proteção dos consumidores, a proteção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a proteção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico e a preservação do património cultural;
- b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;
- c) Não desenvolverem, a título principal, atividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública;

d) Possuírem os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objetivos estatutários.

2 — As fundações privadas só podem solicitar o estatuto de utilidade pública ao fim de três anos de efetivo e relevante funcionamento, salvo se o instituidor ou instituidores maioritários já possuírem estatuto de utilidade pública, caso em que esse estatuto pode ser imediatamente solicitado.

## Artigo 25.º

**Concessão do estatuto de utilidade pública**

1 — A concessão do estatuto de utilidade pública, bem como o seu cancelamento, é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.

2 — O pedido de concessão do estatuto de utilidade pública é efetuado exclusivamente através do preenchimento do formulário eletrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet.

3 — O formulário contém, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação da fundação requerente;
- b) Os fins de utilidade pública em função dos quais se encontra organizada;
- c) Os fundamentos que, em seu entender, sustentam a concessão do estatuto de utilidade pública;
- d) A eventual prestação do consentimento para a consulta da respetiva situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
- e) Nome e qualidade do responsável pelo preenchimento do requerimento.

4 — O pedido é indeferido na falta de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior.

5 — O estatuto de utilidade pública de atribuição administrativa é concedido pelo prazo de cinco anos, o qual pode ser renovado, por iguais e sucessivos períodos, mediante a apresentação de um pedido de renovação.

6 — O estatuto de utilidade pública cessa:

- a) Com a extinção da fundação;
- b) Com a caducidade do estatuto de utilidade pública;
- c) Por decisão da entidade competente para a concessão, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta;
- d) Pela violação séria ou reiterada dos deveres que lhes estejam legalmente impostos.

## SECÇÃO III

**Organização**

## Artigo 26.º

**Órgãos**

1 — Constituem órgãos obrigatórios das fundações privadas:

- a) Um órgão de administração, a quem compete a gestão do património da fundação, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da fundação;
- b) Um órgão diretivo ou executivo, com funções de gestão corrente;

c) Um órgão de fiscalização, a quem compete a fiscalização da gestão e das contas da fundação.

2 — As fundações podem ainda ter um conselho de fundadores ou de curadores, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito da vontade do fundador ou fundadores.

3 — Os mandatos dos membros dos órgãos da fundação não podem ser vitalícios, exceto os dos cargos expressamente criados pelo fundador ou fundadores com essa natureza no ato de instituição.

#### Artigo 27.º

##### Designação e composição

1 — Os estatutos da fundação designam os respetivos órgãos, evitando a sobreposição de competências, sejam estes obrigatórios ou facultativos.

2 — O órgão de administração é constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente, podendo dele fazer parte o órgão executivo.

3 — O órgão de fiscalização pode ser constituído por um fiscal único ou por um conselho fiscal composto por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente.

#### Artigo 28.º

##### Representação

1 — A representação da fundação, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2 — A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

#### Artigo 29.º

##### Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos

1 — As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das fundações para com estas são definidas nos respetivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.

2 — Os titulares dos órgãos da fundação não podem deixar de exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem registado em ata a sua discordância.

#### Artigo 30.º

##### Responsabilidade civil das fundações

As fundações respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

### SECÇÃO IV

#### Modificação, fusão e extinção

#### Artigo 31.º

##### Modificação dos estatutos

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconheci-

mento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

#### Artigo 32.º

##### Transformação

1 — Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe.

2 — A mesma entidade pode ainda, após as audições previstas no número anterior, atribuir à fundação um fim diferente:

a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;

b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;

c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.

3 — O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.

4 — Não há lugar à mudança de fim, se o ato de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.

#### Artigo 33.º

##### Fusão

Sob proposta das respetivas administrações, ou em alternativa à decisão referida no n.º 2 do artigo anterior, e após as audições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contanto que a tal não se oponha a vontade do fundador.

#### Artigo 34.º

##### Encargo prejudicial aos fins da fundação

1 — Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2 — Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa coletiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

3 — As fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

#### Artigo 35.º

##### Causas de extinção

1 — As fundações extinguem-se:

a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;

b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de instituição;

c) Com o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.

2 — As fundações podem ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;
- c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.

3 — As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, em ação intentada pelo Ministério Público ou pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- b) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

#### Artigo 36.º

##### Declaração da extinção

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunica o facto à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.

#### Artigo 37.º

##### Efeitos da extinção

1 — A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, competindo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgue convenientes.

2 — Na falta de providências especiais em contrário, é aplicável o disposto no artigo 184.º do Código Civil.

#### Artigo 38.º

##### Pedidos de modificação de estatutos, transformação e extinção

1 — Os pedidos de autorização de modificação de estatutos, transformação e extinção de fundações privadas são efetuados exclusivamente através do preenchimento do formulário eletrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet.

2 — Os pedidos de autorização de modificação de estatutos e transformação da fundação são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
- b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de modificação de estatutos ou de transformação da fundação;
- d) Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária ou de transformação da fundação.

3 — O pedido de declaração de extinção é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
- b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de declaração de extinção da fundação;

d) Documentação comprovativa da atividade desenvolvida pela fundação durante a sua existência;

e) Comprovativo do cumprimento pela fundação de todas as obrigações legais, nomeadamente fiscais e contributivas, a que tais entes estão adstritos;

f) Relatório descritivo da evolução e situação patrimonial atual da fundação.

4 — As decisões finais são tomadas no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada dos pedidos.

## CAPÍTULO II

### Regimes especiais

#### SECÇÃO I

##### Fundações de solidariedade social

#### Artigo 39.º

##### Natureza, objeto e regime aplicável

1 — As fundações de solidariedade social são fundações privadas constituídas como instituições particulares de solidariedade social e prosseguem, designadamente, algum dos objetivos enunciados nas alíneas a), e), g), j), r), t), v), w) e x) do n.º 2 do artigo 3.º

2 — Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades constantes da presente secção.

3 — Aplica-se às fundações de solidariedade social o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

4 — As fundações de solidariedade social estão também sujeitas, consoante os casos, ao Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Ação Social do Sistema de Segurança Social e ao Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade do Âmbito do Ministério da Educação, previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, e aprovados, respetivamente, pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, e pela Portaria n.º 860/91, de 20 de agosto.

5 — Às fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde é ainda aplicável o disposto na Portaria n.º 466/86, de 25 de agosto.

#### Artigo 40.º

##### Reconhecimento

1 — O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.

2 — O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

3 — O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º

4 — No prazo de 45 dias, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento.

5 — No caso das fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde e das fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, é ainda emitido parecer vinculativo, no prazo de 15 dias, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e da Ciência, consoante os casos, que o remetem aos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

6 — No prazo de 45 dias ou, tratando-se de fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde ou de fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, de 60 dias a contar da apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social remetem para a entidade competente para o reconhecimento o respetivo processo, acompanhado de parecer definitivo.

7 — Os pareceres referidos nos números anteriores são obrigatórios e vinculativos para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.

#### Artigo 41.º

##### Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social.

#### SECÇÃO II

##### Fundações de cooperação para o desenvolvimento

#### Artigo 42.º

##### Natureza, objeto e regime aplicável

1 — As fundações de cooperação para o desenvolvimento são fundações privadas e prosseguem algum dos objetivos enunciados na Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.

2 — Às fundações de cooperação para o desenvolvimento é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades da presente secção.

3 — Aplica-se às fundações de cooperação para o desenvolvimento o Estatuto das Organizações Não Governamentais de Cooperação para o Desenvolvimento (ONGD), definido pela Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.

#### Artigo 43.º

##### Reconhecimento

1 — O reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.

2 — O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º, bem como com os seguintes elementos:

- a) Ato constitutivo;
- b) Estatutos;

c) Plano de atividades para o ano em curso;

d) Meios de financiamento.

4 — Os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento e remetem-no junto com o processo para a entidade competente para o reconhecimento, no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento.

5 — O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento da recusa do reconhecimento.

#### Artigo 44.º

##### Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de cooperação para o desenvolvimento.

#### SECÇÃO III

##### Fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados

#### Artigo 45.º

##### Natureza, objeto e regime aplicável

1 — As fundações instituídas para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados são fundações privadas e prosseguem algum dos objetivos enunciados no artigo 2.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 — Às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades da presente secção.

3 — Aplica-se às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados o regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

#### Artigo 46.º

##### Reconhecimento

1 — O reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.

2 — O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência.

3 — O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º

4 — Os serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento e remetem-no junto com o processo para a entidade competente para o reconhecimento, no prazo de 180 dias a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento.

5 — O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.

## Artigo 47.º

**Acompanhamento e fiscalização**

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados.

## TÍTULO III

**Fundações públicas**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 48.º

**Princípios**

As fundações públicas, de direito público ou de direito privado, estão sujeitas:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;
- c) Ao regime de impedimentos e suspeições dos titulares dos órgãos e agentes da Administração, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação;
- d) Às regras da contratação pública; e
- e) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal.

## Artigo 49.º

**Natureza e objeto**

1 — As fundações públicas são pessoas coletivas de direito público, sem fim lucrativo, dotadas de órgãos e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

2 — As fundações públicas podem ter por fim a promoção de quaisquer interesses públicos de natureza social, cultural, artística ou outra semelhante.

## Artigo 50.º

**Criação e ato constitutivo**

1 — As fundações públicas só podem ser criadas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelos municípios, isolada ou conjuntamente.

2 — As fundações públicas estaduais ou regionais são instituídas por diploma legislativo.

3 — As fundações públicas municipais são instituídas por deliberação da assembleia municipal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à criação de empresas de âmbito municipal no regime jurídico do setor empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

## Artigo 51.º

**Estatutos**

1 — Os estatutos das fundações públicas são aprovados no ato constitutivo da fundação e regulam os seguintes aspetos:

- a) Nome, sede, atribuições, objeto e destinatários da fundação;
- b) Dotação financeira inicial e modo de financiamento da fundação;
- c) Órgãos, sua competência, organização e funcionamento;
- d) Ministério da tutela, no caso das fundações estaduais.

2 — As fundações públicas não podem exercer atividades fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

## Artigo 52.º

**Regime jurídico**

1 — As fundações públicas regem-se pelas normas constantes da presente lei-quadro e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.

2 — São, designadamente, aplicáveis às fundações públicas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à atividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
- b) O regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;
- d) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
- e) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- f) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- g) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos e contratos de natureza administrativa;
- h) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças.

## Artigo 53.º

**Órgãos e serviços**

1 — As fundações públicas estaduais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstos na lei quadro dos institutos públicos.

2 — Às fundações públicas regionais e locais aplica-se o disposto na lei quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades:

- a) O conselho diretivo é o órgão responsável pela definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da fundação, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações dos órgãos regionais ou locais, consoante os casos;
- b) Os membros do conselho diretivo são designados pelos órgãos executivos regionais ou locais, consoante os casos;

c) O despacho de designação dos membros do conselho diretivo, devidamente fundamentado, é publicado, consoante os casos, no Jornal Oficial da Região Autónoma respetiva ou no boletim municipal respetivo, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados;

d) Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da fundação, elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional ou pela câmara municipal, consoante os casos;

e) Compete ao presidente do conselho diretivo assegurar as relações com os órgãos de tutela, os órgãos regionais, os órgãos locais e demais organismos públicos;

f) O fiscal único é nomeado de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas;

g) O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez.

#### Artigo 54.º

##### Gestão económico-financeira

As fundações públicas ficam sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na lei quadro dos institutos públicos.

#### Artigo 55.º

##### Acompanhamento, avaliação de desempenho e fiscalização

1 — As fundações públicas estaduais estão sujeitas aos poderes de superintendência e de tutela da entidade instituidora, nos termos e condições previstos na lei quadro dos institutos públicos.

2 — O poder de superintendência e de tutela administrativa nas fundações públicas estaduais é exercido pela entidade pública que mais contribua para o seu financiamento ou que tenha o direito de designar ou destituir o maior número de titulares de órgãos de administração ou de fiscalização.

3 — Verificando-se uma igualdade de contributos para o financiamento de uma fundação ou uma igualdade quanto ao maior número de direitos de designação ou de destituição, os poderes referidos no número anterior são exercidos conjuntamente pelas entidades públicas que se encontrem em igualdade de circunstâncias.

4 — A entidade instituidora e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações públicas estaduais e regionais.

5 — A entidade instituidora, a Direção-Geral das Autarquias Locais e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações públicas locais.

#### Artigo 56.º

##### Reestruturação, fusão e extinção

1 — As fundações públicas devem ser extintas:

a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criadas;

b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criadas, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;

c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram o seu reconhecimento;

d) Quando o Estado, a Região Autónoma ou a autarquia local tiverem de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos da fundação para as quais o respetivo património se revele insuficiente.

2 — Em caso de extinção, é acautelada, sempre que possível, a transferência do património da fundação pública para entidades públicas que prossigam fins análogos.

## CAPÍTULO II

### Fundações públicas de direito privado

#### Artigo 57.º

##### Regime aplicável

1 — O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as outras pessoas coletivas da administração autónoma e as demais pessoas coletivas públicas estão impedidos de criar ou participar em novas fundações públicas de direito privado.

2 — Às fundações públicas de direito privado já criadas e reconhecidas é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades do presente capítulo.

#### Artigo 58.º

##### Estatuto dos membros dos órgãos da fundação

1 — Os titulares dos órgãos de qualquer pessoa coletiva pública que forem designados para exercer em acumulação cargos de administração em fundações criadas ou patrocinadas pela mesma entidade pública não podem receber qualquer remuneração ou suplemento remuneratório pelo cargo ou cargos acumulados, seja a que título for.

2 — É vedado aos membros dos órgãos de administração:

a) O exercício de quaisquer outras atividades, temporárias ou permanentes, remuneradas ou não, na fundação que administrem ou em entidades por ela apoiadas ou dominadas;

b) A celebração, durante o exercício dos respetivos mandatos, de quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a fundação que administrem ou com as entidades por ela apoiadas ou dominadas que hajam de vigorar após a cessação das suas funções.

3 — Os membros de órgãos de administração devem declarar-se impedidos de tomar parte em deliberações quando nelas tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa, ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum.

4 — Não podem receber benefícios de uma fundação pública de direito privado as seguintes empresas:

a) Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 % por um ou mais membros de órgãos de administração da fundação em causa ou pelos seus cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum;

b) Aquelas em cujo capital um membro do órgão de administração da fundação em causa ou o seu cônjuge,

unido de facto, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum detenha, direta ou indiretamente, por si ou com os familiares referidos na alínea anterior, uma percentagem não inferior a 10 %;

c) Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 % pela própria fundação.

5 — Os membros do órgão de administração não podem exercer funções por mais de 10 anos.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros dos órgãos de direção ou de fiscalização.

7 — Aos membros dos órgãos da fundação é aplicável o regime definido na presente lei-quadro e, subsidiariamente, o regime constante da lei quadro dos institutos públicos.

#### Artigo 59.º

##### Regime sancionatório

1 — A violação do disposto no n.º 5 do artigo anterior importa a caducidade do mandato em curso, a declarar pela entidade competente para o reconhecimento.

2 — A violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior determina:

a) A nulidade das deliberações e demais atos ou contratos;

b) A demissão do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade;

c) A inibição do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade para o exercício de funções em órgãos de administração, de direção ou de fiscalização em fundações públicas de direito privado por um período de cinco anos.

3 — A demissão e a inibição referidas no número anterior implicam a obrigação de restituir com juros de mora as importâncias indevidamente recebidas e não dão lugar a qualquer indemnização ou compensação.

#### Artigo 60.º

##### Publicidade

1 — No prazo de 30 dias, são comunicadas à Presidência do Conselho de Ministros e enviadas no mesmo prazo para publicação no *Diário da República*, devendo ainda ser publicadas em dois jornais diários de circulação nacional, ou num desses e num jornal local que abranja o município em que se localize a sede da fundação, as alterações aos estatutos, a atribuição de fim ou fins diferentes, as decisões de fusão ou extinção, as modificações ou ampliações das entidades que concedem apoios financeiros e as alterações na composição dos órgãos sociais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à publicação obrigatória do relatório e contas anual, acompanhado do parecer do conselho fiscal ou auditor oficial, nos termos legalmente exigidos para as sociedades anónimas.

#### Artigo 61.º

##### Destino dos bens em caso de extinção

1 — Em caso de extinção de fundação pública de direito privado, o património remanescente após liquidação reverte para a pessoa coletiva de direito público que a tenha criado ou, tendo havido várias, para todas, na medida do

seu contributo para o património inicial da fundação ou do número de membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização da fundação que podia designar.

2 — Se a fundação pública de direito privado tiver instituidores particulares, a parte do património que lhes corresponderia em caso de extinção segue o disposto no artigo 12.º

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 209/2012

de 9 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas do Norte Alentejano, S. A., a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Olhos de Água», «Vale de Vilão», «Velada», «Vilar da Mós», «Assumar», «Chão da Velha», «Amieira do Tejo», «Foros do Arrão», «Falagueira/Monte Claro», «Aldeia Velha», «Ervedal», «Figueira e Barros» e «Maranhão», nos concelhos de Nisa, Gavião, Marvão, Portalegre, Avis, Ponte de Sor e Chamusca.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas nos concelhos

de Nisa, Gavião, Marvão, Portalegre, Avis, Ponte de Sor e Chamusca e designadas por:

- a) JK3, JK4, JK5 e RA6 do polo de captação de Olhos de Água;
- b) TD1 do polo de captação de Vale de Vilão;
- c) RA1 do polo de captação de Velada;
- d) P1 do polo de captação de Vilar da Mó;
- e) F1 e F2 do polo de captação de Assumar;
- f) RA2 do polo de captação de Chão da Velha;
- g) RA4 do polo de captação de Amieira do Tejo;
- h) CBR2 do polo de captação de Foros do Arrão;
- i) RA1, F1 e F2 do polo de captação de Falagueira/Monte Claro;
- j) PMN e F2a do polo de captação de Aldeia Velha;
- k) PA e FFP do polo de captação de Ervedal;
- l) FT4 do polo de captação de Figueira e Barros;
- m) FT4 do polo de captação de Maranhão.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

### Artigo 3.º

#### Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

## Artigo 4.º

**Zona de proteção alargada**

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo iv da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- h) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de

águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

4 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

## Artigo 5.º

**Representação das zonas de proteção**

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 30 de maio de 2012.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**Coordenadas das captações**

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Olhos de Água .....	JK3	64 747,7	- 32 780,7
	JK4	64 743,7	- 32 780,7
	JK5	64 728,7	- 32 769,7
	RA6	64 750,7	- 32 676,7
Vale de Vilão .....	TD1	674,4	- 58 891,7
	RA1	37 645,4	- 10 305,2
Velada .....			

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Vilar da Mó	P1	17 680,5	- 13 484,6
Assumar	F1	64 179,1	- 57 686,5
	F2	64 099,1	- 57 692,5
Chão da Velha	RA2	35 053,4	- 9 606,3
Amieira do Tejo	RA4	27 526,6	- 17 595,4
Foros do Arrão	CBR2	- 8 771,6	- 53 551,9
Falagueira/Monte Claro	RA1	33 839,5	- 14 504,3
	F1	34 443,4	- 14 823,6
	F2	33 734,4	- 14 279,6
Aldeia Velha	PMN	9 147,6	- 63 253,4
	F2a	9 141,6	- 63 260,4
Ervedal	PA	27 112,1	- 68 729,4
	FFP	25 362,0	- 68 789,4
Figueira e Barros	FT4	31 547,3	- 68 371,4
Maranhão	FT4	11 780,7	- 73 829,6

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

**Zona de proteção imediata****Polo de captação de Olhos de Água**

## Captações JK3, JK4, JK5 e RA6

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 757,4	- 32 663,1
2	64 776,9	- 32 700,5
3	64 751,2	- 32 758,7
4	64 797,6	- 32 767,0
5	64 788,7	- 32 817,8
6	64 715,5	- 32 788,2
7	64 739,8	- 32 672,5

**Polo de captação de Vale de Vilão**

## Captação TD1

Vértices	M (m)	P (m)
1	665,1	- 58 882,6
2	681,6	- 58 890,1
3	678,3	- 58 898,1
4	661,8	- 58 890,1

**Polo de captação de Velada**

## Captação RA1

Vértices	M (m)	P (m)
1	37 642,3	- 10 302,5
2	37 674,1	- 10 298,8
3	37 686,5	- 10 284,3
4	37 701,0	- 10 294,6
5	37 691,5	- 10 313,1
6	37 684,6	- 10 313,1
7	37 674,8	- 10 307,0
8	37 646,8	- 10 308,1

**Polo de captação de Vilar da Mó**

## Captação P1

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 682,1	- 13 473,6
2	17 691,7	- 13 486,9
3	17 677,8	- 13 496,2
4	17 668,8	- 13 482,4

**Polo de captação de Assumar**

## Captação F1

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 184,8	- 57 681,3
2	64 184,6	- 57 692,3
3	64 164,6	- 57 692,3
4	64 164,6	- 57 681,5

## Captação F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 106,0	- 57 689,3
2	64 105,0	- 57 697,5
3	64 085,3	- 57 696,1
4	64 086,5	- 57 687,4

**Polo de captação de Chão da Velha**

## Captação RA2

Vértices	M (m)	P (m)
1	35 049,8	- 9 597,3
2	35 065,0	- 9 601,5
3	35 060,6	- 9 615,8
4	35 045,6	- 9 611,3

**Polo de captação de Amieira do Tejo****Captação RA4**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	27 526,5	- 17 590,2
2 .....	27 527,8	- 17 600,7
3 .....	27 522,0	- 17 600,7
4 .....	27 520,6	- 17 590,7

**Polo de captação de Foros do Arrão****Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 8 771,0	- 53 546,9
2 .....	- 8 762,4	- 53 557,5
3 .....	- 8 769,1	- 53 562,7
4 .....	- 8 777,5	- 53 551,8

**Polo de captação de Falagueira/Monte Claro****Captação RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	33 843,3	- 14 498,2
2 .....	33 847,2	- 14 505,7
3 .....	33 836,0	- 14 511,7
4 .....	33 831,8	- 14 504,4

**Captação F1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	34 441,0	- 14 818,6
2 .....	34 449,9	- 14 824,4
3 .....	34 443,1	- 14 833,4
4 .....	34 434,7	- 14 828,0

**Captação F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	33 721,9	- 14 282,7
2 .....	33 732,8	- 14 270,5
3 .....	33 747,1	- 14 282,4
4 .....	33 759,5	- 14 294,0
5 .....	33 751,2	- 14 301,9

**Polo de captação de Aldeia Velha****Captações PMN e F2a**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	9 142,0	- 63 231,5
2 .....	9 171,3	- 63 249,2
3 .....	9 153,2	- 63 276,5
4 .....	9 122,9	- 63 259,1

**Polo de captação de Ervedal****Captação PA**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	27 105,2	- 68 710,2
2 .....	27 132,6	- 68 721,3
3 .....	27 122,7	- 68 750,0
4 .....	27 094,3	- 68 738,1

**Captação FFP**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	25 368,8	- 68 774,7
2 .....	25 379,5	- 68 794,9
3 .....	25 355,3	- 68 802,1
4 .....	25 350,1	- 68 783,5

**Polo de captação de Figueira e Barros****Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	31 542,7	- 68 362,9
2 .....	31 553,4	- 68 368,4
3 .....	31 546,8	- 68 381,9
4 .....	31 536,3	- 68 377,1

**Polo de captação de Maranhão****Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	11 769,1	- 73 808,1
2 .....	11 808,8	- 73 821,1
3 .....	11 796,7	- 73 852,4
4 .....	11 757,8	- 73 839,4

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de proteção intermédia****Polo de captação de Olhos de Água****Captações JK3, JK4, JK5 e RA6**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	64 769,7	- 32 654,7
2 .....	64 774,2	- 32 656,4
3 .....	64 792,0	- 32 676,5
4 .....	64 821,6	- 32 718,9
5 .....	64 856,8	- 32 763,6
6 .....	64 874,7	- 32 791,0
7 .....	64 868,0	- 32 806,1
8 .....	64 829,5	- 32 817,8
9 .....	64 754,0	- 32 839,6

Vértices	M (m)	P (m)
10 .....	64 719,4	- 32 838,0
11 .....	64 701,0	- 32 840,2
12 .....	64 671,3	- 32 860,9
13 .....	64 663,0	- 32 848,6
14 .....	64 659,1	- 32 827,9
15 .....	64 665,8	- 32 801,6
16 .....	64 669,1	- 32 760,3
17 .....	64 657,9	- 32 740,2
18 .....	64 654,0	- 32 718,9
19 .....	64 694,8	- 32 697,2
20 .....	64 751,8	- 32 663,6

**Polo de captação de Vale de Vilão**

O perímetro de proteção da captação TD1 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Velada**

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Vilar da Mó****Captação P1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	17 680,8	- 13 398,0
2 .....	17 761,2	- 13 484,4
3 .....	17 674,8	- 13 563,6
4 .....	17 596,8	- 13 478,4

**Polo de captação de Assumar****Captação F1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	64 199,6	- 57 672,7
2 .....	64 198,3	- 57 698,4
3 .....	64 177,4	- 57 710,3
4 .....	64 156,5	- 57 697,6
5 .....	64 156,2	- 57 672,7
6 .....	64 178,2	- 57 660,3

**Captação F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	64 120,3	- 57 677,7
2 .....	64 118,4	- 57 703,9
3 .....	64 098,6	- 57 716,1
4 .....	64 077,1	- 57 704,2
5 .....	64 073,7	- 57 679,6
6 .....	64 095,9	- 57 666,1

**Polo de captação de Chão da Velha**

O perímetro de proteção da captação RA2 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Amieira do Tejo**

O perímetro de proteção da captação RA4 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Foros do Arrão****Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 8 782,3	- 53 537,8
2 .....	- 8 759,3	- 53 534,9
3 .....	- 8 745,0	- 53 549,9
4 .....	- 8 748,2	- 53 573,2
5 .....	- 8 763,8	- 53 582,2
6 .....	- 8 785,5	- 53 575,9
7 .....	- 8 791,8	- 53 553,4

**Polo de captação de Falagueira/Monte Claro**

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Captação F1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	34 465,6	- 14 808,2
2 .....	34 470,8	- 14 848,0
3 .....	34 439,0	- 14 857,5
4 .....	34 411,5	- 14 843,6
5 .....	34 416,2	- 14 819,1
6 .....	34 430,7	- 14 803,0

**Captação F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	33 690,7	- 14 253,8
2 .....	33 737,5	- 14 232,5
3 .....	33 779,1	- 14 246,0
4 .....	33 793,6	- 14 306,3
5 .....	33 742,2	- 14 343,8
6 .....	33 683,4	- 14 310,5

**Polo de captação de Aldeia Velha****Captações PMN e F2a**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	9 152,1	- 63 211,2
2 .....	9 180,4	- 63 221,3

Vértices	M (m)	P (m)
3 .....	9 195,1	- 63 254,9
4 .....	9 172,5	- 63 296,3
5 .....	9 120,9	- 63 289,9
6 .....	9 105,4	- 63 250,0
7 .....	9 123,1	- 63 216,1

**Polo de captação de Ervedal****Captação PA**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	27 045,1	- 68 687,0
2 .....	27 104,0	- 68 671,1
3 .....	27 144,7	- 68 680,7
4 .....	27 177,0	- 68 717,0
5 .....	27 177,7	- 68 787,1
6 .....	27 102,8	- 68 820,5
7 .....	27 030,4	- 68 777,5

**Captação FFP**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	25 353,5	- 68 728,8
2 .....	25 405,4	- 68 743,5
3 .....	25 428,8	- 68 805,2
4 .....	25 385,1	- 68 867,0
5 .....	25 307,3	- 68 856,9
6 .....	25 278,8	- 68 788,9
7 .....	25 307,3	- 68 746,9

**Polo de captação de Figueira e Barros****Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	31 543,2	- 68 387,1
2 .....	31 532,2	- 68 381,3
3 .....	31 524,5	- 68 368,7
4 .....	31 524,1	- 68 351,9
5 .....	31 533,2	- 68 332,6
6 .....	31 553,7	- 68 326,7
7 .....	31 568,9	- 68 334,8
8 .....	31 575,9	- 68 349,4
9 .....	31 574,7	- 68 369,1
10 .....	31 558,9	- 68 386,3

**Polo de captação de Maranhão**

O perímetro de proteção da captação FT4 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zona de proteção alargada****Polo de captação de Olhos de Água****Captações JK3, JK4, JK6 e RA6**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	61 358,0	- 29 403,5
2 .....	62 289,5	- 30 186,5
3 .....	62 409,0	- 30 264,8
4 .....	62 528,6	- 30 466,8
5 .....	62 697,6	- 30 578,1
6 .....	63 352,9	- 30 767,7
7 .....	63 554,9	- 30 907,9
8 .....	63 773,4	- 31 153,1
9 .....	63 967,1	- 31 404,5
10 .....	64 424,6	- 31 664,2
11 .....	65 212,0	- 32 317,5
12 .....	65 554,0	- 32 684,4
13 .....	65 727,1	- 32 917,1
14 .....	65 966,2	- 33 115,0
15 .....	66 065,1	- 33 230,4
16 .....	66 267,1	- 33 349,9
17 .....	66 621,5	- 33 659,1
18 .....	67 140,9	- 34 036,2
19 .....	67 417,0	- 34 333,0
20 .....	67 507,7	- 34 514,3
21 .....	67 507,7	- 34 609,1
22 .....	67 470,6	- 34 662,7
23 .....	67 338,7	- 34 654,5
24 .....	67 099,7	- 34 600,9
25 .....	66 654,5	- 34 415,4
26 .....	66 382,5	- 34 217,6
27 .....	65 714,7	- 33 821,9
28 .....	65 364,4	- 33 321,2
29 .....	65 121,2	- 33 007,9
30 .....	65 047,0	- 32 909,0
31 .....	64 956,3	- 32 851,3
32 .....	64 647,2	- 32 880,1
33 .....	64 606,0	- 32 777,1
34 .....	64 399,9	- 32 606,0
35 .....	64 103,1	- 32 206,2
36 .....	63 975,3	- 32 148,5
37 .....	63 822,8	- 32 111,4
38 .....	63 657,9	- 32 016,6
39 .....	63 526,0	- 32 165,0
40 .....	63 439,5	- 32 198,0
41 .....	63 324,1	- 32 177,4
42 .....	63 163,3	- 32 062,0
43 .....	63 068,5	- 31 909,5
44 .....	62 916,0	- 31 623,0
45 .....	62 722,3	- 31 433,4
46 .....	62 417,3	- 31 235,5
47 .....	62 264,8	- 31 029,4
48 .....	61 906,2	- 30 722,5
49 .....	61 630,0	- 30 594,7
50 .....	61 415,7	- 30 442,2
51 .....	60 772,7	- 30 096,0
52 .....	61 110,7	- 29 714,7

**Polo de captação de Vale de Vilão**

O perímetro de proteção da captação TD1 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Velada**

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Vilar da Mó****Captação P1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	17 708,8	- 13 723,2
2 .....	17 571,3	- 13 711,3
3 .....	17 352,3	- 13 559,0
4 .....	17 207,1	- 13 218,6
5 .....	17 214,3	- 13 023,5
6 .....	17 328,4	- 12 764,1
7 .....	17 540,2	- 12 645,1
8 .....	17 783,0	- 12 664,1
9 .....	17 975,8	- 12 816,4
10 .....	18 075,7	- 13 030,6
11 .....	18 092,5	- 13 245,3
12 .....	18 035,4	- 13 461,4
13 .....	17 842,6	- 13 680,4

**Polo de captação de Assumar****Captações F1 e F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	63 964,1	- 57 396,8
2 .....	64 006,4	- 57 388,3
3 .....	64 090,0	- 57 402,0
4 .....	64 157,8	- 57 451,7
5 .....	64 204,3	- 57 503,6
6 .....	64 243,3	- 57 568,2
7 .....	64 262,6	- 57 636,9
8 .....	64 258,3	- 57 695,2
9 .....	64 226,6	- 57 741,7
10 .....	64 196,9	- 57 760,8
11 .....	64 159,9	- 57 771,4
12 .....	64 109,1	- 57 770,3
13 .....	64 060,4	- 57 777,7
14 .....	64 017,0	- 57 772,4
15 .....	63 950,3	- 57 749,1
16 .....	63 854,0	- 57 677,3
17 .....	63 807,5	- 57 608,5
18 .....	63 791,6	- 57 541,8
19 .....	63 806,4	- 57 470,9
20 .....	63 845,6	- 57 423,3
21 .....	63 901,7	- 57 395,7

**Polo de captação de Chão da Velha**

O perímetro de proteção da captação RA2 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Amieira do Tejo**

O perímetro de proteção da captação RA4 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Polo de captação de Foros do Arrão****Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	- 8 780,1	- 53 524,1
2 .....	- 8 745,2	- 53 527,2
3 .....	- 8 710,2	- 53 551,0
4 .....	- 8 646,7	- 53 643,1
5 .....	- 8 502,3	- 53 895,5
6 .....	- 8 326,1	- 54 219,4
7 .....	- 8 321,3	- 54 282,9
8 .....	- 8 354,6	- 54 321,0
9 .....	- 8 405,4	- 54 324,2
10 .....	- 8 457,8	- 54 284,5
11 .....	- 8 638,8	- 53 949,5
12 .....	- 8 799,1	- 53 622,5
13 .....	- 8 808,7	- 53 559,0

**Polo de captação de Falagueira/Monte Claro**

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Captações F1 e F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	33 730,8	- 14 103,6
2 .....	33 937,3	- 14 103,6
3 .....	34 162,2	- 14 179,7
4 .....	34 346,4	- 14 303,5
5 .....	34 461,8	- 14 440,9
6 .....	34 515,1	- 14 590,8
7 .....	34 496,3	- 14 725,1
8 .....	34 462,0	- 14 793,8
9 .....	34 505,7	- 14 843,8
10 .....	34 511,9	- 14 981,2
11 .....	34 477,6	- 15 380,9
12 .....	34 438,1	- 15 668,2
13 .....	34 393,3	- 15 724,4
14 .....	34 343,3	- 15 737,0
15 .....	34 296,5	- 15 721,3
16 .....	34 259,0	- 15 658,8
17 .....	34 265,2	- 15 493,3
18 .....	34 324,6	- 15 056,1
19 .....	34 343,3	- 14 956,0
20 .....	34 362,1	- 14 881,2
21 .....	34 265,2	- 14 918,7
22 .....	34 093,5	- 14 906,2
23 .....	33 868,6	- 14 790,7
24 .....	33 675,0	- 14 593,9
25 .....	33 584,5	- 14 422,2
26 .....	33 572,0	- 14 294,1
27 .....	33 615,7	- 14 191,1

**Polo de captação de Aldeia Velha****Captações PMN e F2a**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	9 020,6	- 63 334,9
2 .....	8 985,1	- 63 231,3
3 .....	8 998,4	- 63 114,5

Vértices	M (m)	P (m)
4 .....	9 072,4	- 62 984,3
5 .....	9 214,4	- 62 855,6
6 .....	9 393,4	- 62 795,0
7 .....	9 542,8	- 62 811,2
8 .....	9 653,7	- 62 889,6
9 .....	9 690,7	- 62 954,7
10 .....	9 712,9	- 63 033,1
11 .....	9 712,9	- 63 124,8
12 .....	9 670,0	- 63 226,9
13 .....	9 573,9	- 63 333,4
14 .....	9 464,4	- 63 401,4
15 .....	9 360,8	- 63 426,8
16 .....	9 244,0	- 63 450,3
17 .....	9 113,8	- 63 421,3

### Polo de captação de Ervedal

#### Captação PA

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	26 959,0	- 68 626,5
2 .....	27 051,6	- 68 594,5
3 .....	27 160,2	- 68 604,1
4 .....	27 256,0	- 68 671,2
5 .....	27 313,5	- 68 808,5
6 .....	27 319,9	- 68 900,1
7 .....	27 265,6	- 69 313,1
8 .....	27 067,6	- 69 929,4
9 .....	26 968,6	- 70 130,6
10 .....	26 824,9	- 70 271,1
11 .....	26 658,8	- 70 315,9
12 .....	26 520,7	- 70 287,1
13 .....	26 381,0	- 70 168,9
14 .....	26 323,5	- 69 970,9
15 .....	26 355,4	- 69 747,4
16 .....	26 476,8	- 69 421,7
17 .....	26 665,2	- 69 000,1
18 .....	26 818,5	- 68 751,0

#### Captação FFP

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	25 095,4	- 68 626,7
2 .....	25 271,9	- 68 599,9
3 .....	25 405,9	- 68 628,9
4 .....	25 484,0	- 68 680,3
5 .....	25 542,1	- 68 809,8
6 .....	25 528,7	- 68 970,6
7 .....	25 434,9	- 69 165,0
8 .....	25 238,4	- 69 412,8
9 .....	24 981,5	- 69 654,0
10 .....	24 798,4	- 69 770,2
11 .....	24 619,7	- 69 810,4
12 .....	24 454,5	- 69 779,1
13 .....	24 316,0	- 69 663,0
14 .....	24 253,5	- 69 482,1
15 .....	24 281,7	- 69 298,9
16 .....	24 398,7	- 69 126,9
17 .....	24 595,2	- 68 941,6
18 .....	24 845,3	- 68 758,4

### Polo de captação de Figueira e Barros

#### Captação FT4

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	31 542,2	- 68 395,5
2 .....	31 513,0	- 68 360,7
3 .....	31 516,1	- 68 308,6
4 .....	31 558,2	- 68 035,9
5 .....	31 853,2	- 66 773,4
6 .....	31 893,0	- 66 742,7
7 .....	31 939,0	- 66 751,9
8 .....	31 954,3	- 66 797,9
9 .....	31 902,2	- 67 033,8
10 .....	31 663,2	- 68 081,8
11 .....	31 611,1	- 68 293,3
12 .....	31 580,5	- 68 382,2

### Polo de captação de Maranhão

O perímetro de proteção da captação FT4 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

*Nota.* — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

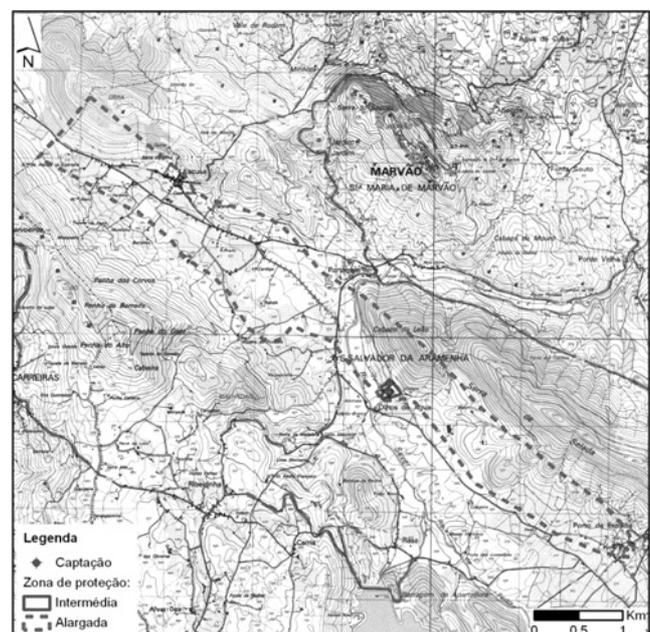
### ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

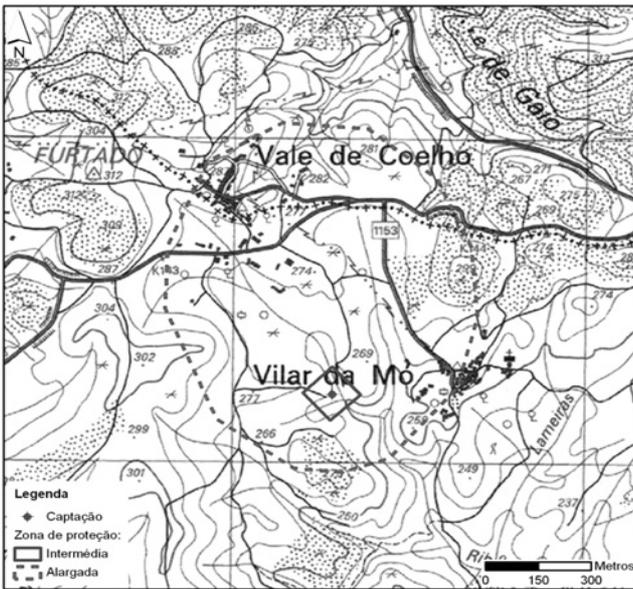
### Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — Série M888  
1/25 000 (IGeoE)

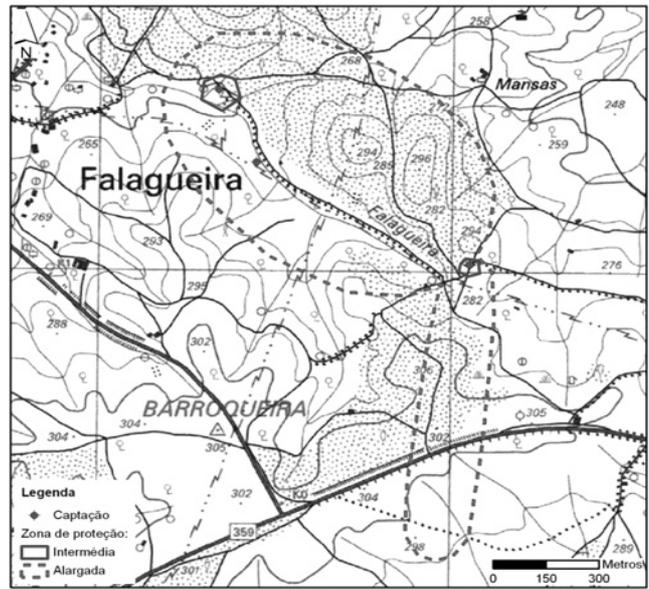
### Polo de captação de Olhos de Água



Polo de captação de Vilar da Mó



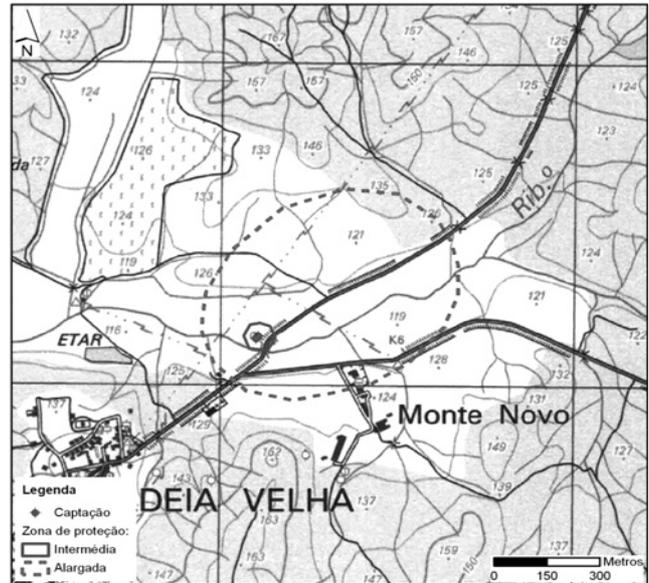
Polo de captação de Falagueira/Monte Claro



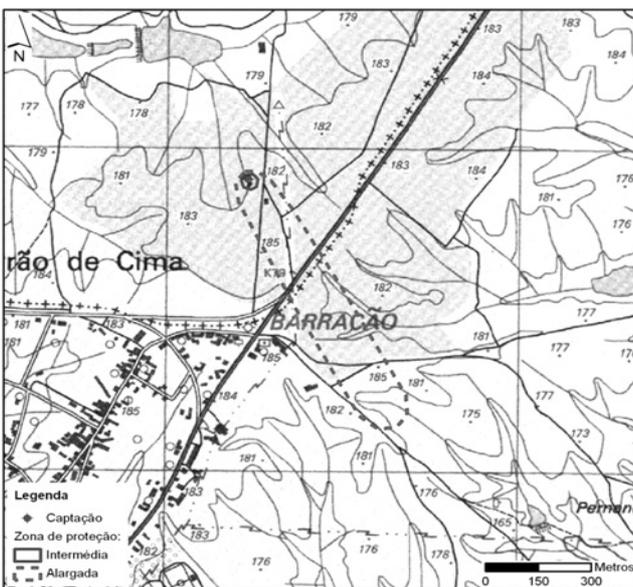
Polo de captação de Assumar



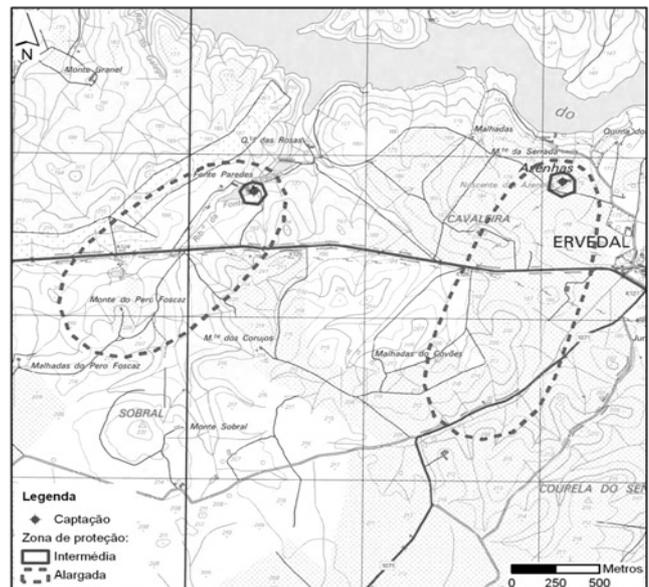
Polo de captação de Aldeia Velha



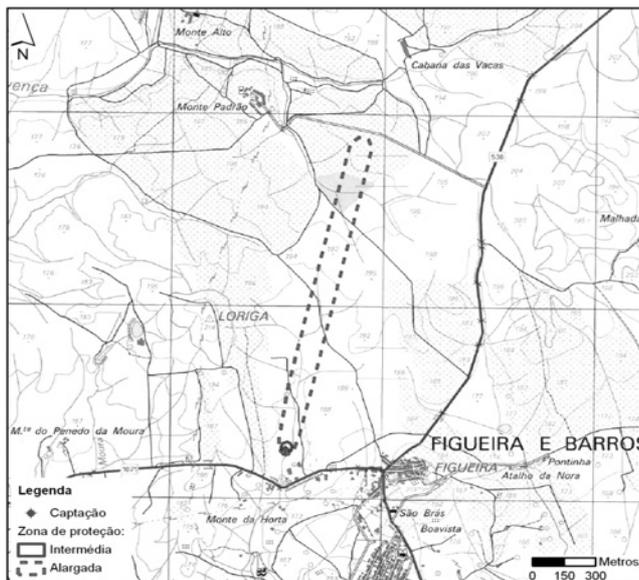
Polo de captação de Foros do Arrão



Polo de captação de Ervedal



Polo de captação de Figueira e Barros



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M

#### Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, que criou o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM

De forma a conferir maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar concernentes às suas atribuições e competências, procede-se à reestruturação do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), que visa, sobretudo, eliminar sobreposições funcionais e de gestão, a concretização simultânea dos objetivos implícitos de redução de custos, a melhor utilização dos seus recursos humanos e o reforço das atribuições na área da sua missão nuclear, bem como a absorção de áreas que servem o propósito de uma política de saúde e social solidária e equitativa.

As funções já cometidas ao IASAÚDE, IP-RAM, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril, acrescem-lhe atribuições relativas à tutela dos direitos dos consumidores, designadamente a definição e execução de políticas de defesa do consumidor, bem como a resolução extrajudicial de litígios de consumo, com o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos direitos e interesses dos consumidores, atenta a dimensão social que caracteriza esta área.

Neste contexto, o Serviço de Defesa do Consumidor e o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira passam a integrar o IASAÚDE, IP-RAM.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do

n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *qq*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, que criou o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, e republica a respetiva orgânica, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Reestruturação

É reestruturado o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, em resultado da absorção das atribuições anteriormente cometidas ao Serviço de Defesa do Consumidor e ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

#### Artigo 3.º

##### Transição de pessoal, concursos pendentes e estágios

1 — Os recursos humanos pertencentes aos mapas de pessoal do Serviço de Defesa do Consumidor e do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo transitam automaticamente para o mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, mantendo a mesma carreira, categoria e índice remuneratório.

2 — Os concursos pendentes e os estágios em curso mantêm-se válidos, sendo os candidatos providos, de acordo com o regime previsto na abertura de concurso, nos lugares do mapa de pessoal a que se refere o número anterior.

#### Artigo 4.º

##### Alterações

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, abreviadamente designado por IASAÚDE, IP-RAM, é um instituto público integrado na administração indireta da Região, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — .....

3 — .....

## Artigo 3.º

## Missão e atribuições

1 — O IASAÚDE, IP-RAM, tem por missão apoiar a definição das políticas, prioridades e objetivos para o setor da saúde e consumo, na procura de ganhos em saúde e de um elevado nível de proteção dos direitos e interesses dos consumidores, assegurando a melhor articulação entre os diversos serviços e organismos.

2 — Compete, em especial, ao IASAÚDE, IP-RAM:

a) Coadjuvar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) nas funções de regulamentação, planeamento, financiamento, orientação, acompanhamento, avaliação, auditoria e inspeção do Sistema Regional de Saúde;

b) Apoiar a atividade da SRAS nas áreas da saúde e do consumo, nas relações institucionais de âmbito nacional e internacional;

c) Coordenar as atividades de promoção da saúde e de prevenção e controlo da doença, bem como a vigilância epidemiológica e ainda promover e desenvolver a investigação científica na área da saúde a nível regional;

d) Assegurar a implementação e proceder ao acompanhamento do plano regional de saúde, bem como o desenvolvimento de programas de saúde, através da emissão e adaptação de normas e orientações de apoio à respetiva execução e de melhoria contínua da qualidade clínica e organizacional, e coordenar a produção de informação adequada, designadamente estatística, em articulação com o SESARAM, E. P. E.;

e) Garantir a produção e divulgação de informação adequada, designadamente estatísticas de saúde, no quadro do sistema estatístico nacional;

f) Apoiar a SRAS na coordenação e no acompanhamento da gestão da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, em articulação com os demais organismos competentes;

g) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento;

h) Apoiar as atividades da SRAS na definição e desenvolvimento de políticas de recursos humanos na saúde, designadamente, adaptando normas e orientações relativas a profissões, exercício profissional, registo de profissionais, bases de dados de recursos humanos, bem como realizar estudos conducentes à caracterização dos recursos humanos, das profissões e exercícios profissionais no setor da saúde;

i) Coordenar a formação profissional intersectorial para os organismos da SRAS;

j) Coordenar o internato médico na Região, sem prejuízo das competências dos respetivos órgãos específicos, em articulação com as necessidades formativas do SESARAM, E. P. E., nos termos da lei;

k) Coadjuvar a SRAS na elaboração dos contratos-programa a celebrar com o SESARAM, E. P. E., e proceder à transferência dos recursos financeiros para esta entidade pública empresarial, em conformidade com as dotações previstas no contrato-programa;

l) Coadjuvar a SRAS na elaboração dos contratos-programa a celebrar com a Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E. R. A. M., e proceder à transferência dos recursos financeiros para esta entidade pública empresarial, em conformidade com as dotações previstas no contrato-programa;

m) Coadjuvar a SRAS na celebração, acompanhamento e revisão de acordos, protocolos e convenções

com profissionais liberais e entidades privadas de saúde, com ou sem fins lucrativos, em articulação com o SESARAM, E. P. E., e a respetiva capacidade instalada;

n) Proceder à comparticipação, aos utentes, dos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde ao abrigo designadamente de acordos, protocolos ou convenções celebrados com entidades privadas de saúde, nos termos dos regulamentos em vigor;

o) Orientar e coordenar os procedimentos e inscrições no subsistema da ADSE, no âmbito da administração regional autónoma da Madeira;

p) Assegurar o regular funcionamento da junta médica da ADSE;

q) Promover a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como a diminuição das toxicodependências, designadamente através da realização de ações e programas de prevenção, e acompanhar o plano regional de luta contra a droga e a toxicodependência;

r) Coordenar os processos de licenciamento das entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde ou serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, bem como dos estabelecimentos farmacêuticos e proceder à fiscalização e verificação da aplicação do respetivo quadro normativo em vigor;

s) Assegurar a atividade de farmacovigilância, a nível regional;

t) Apoiar as atividades da SRAS na gestão da rede de instalações e equipamentos de saúde, através da definição e adaptação de normas, metodologias e requisitos tendentes à melhoria e desenvolvimento equilibrado dessa rede no território regional, bem como elaborar a carta regional de instalações e equipamentos;

u) Apoiar a SRAS na definição e normalização dos sistemas de informação e comunicação adaptados às necessidades do sistema regional de saúde;

v) Coordenar e dinamizar as ações tendentes à concretização das políticas de defesa dos consumidores;

w) Instruir os processos de contraordenação em matéria de publicidade;

x) Promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região, através dos mecanismos de conciliação e arbitragem;

y) Exercer as funções de autoridade de saúde na Região, nos termos da lei.

## Artigo 4.º

## Órgãos

São órgãos do IASAÚDE, IP-RAM:

a) O conselho diretivo;

b) (Revogada.)

c) .....

## Artigo 5.º

## O conselho diretivo

1 — O conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, é composto por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente e um vogal, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, equiparados, para todos os efeitos legais, a diretor regional e a subdiretores regionais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente, a designar por despa-

cho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de procedimento concursal.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do Instituto:

a) Emitir parecer sobre a constituição ou reorganização de unidades de saúde;

b) Contratualizar os programas e projetos específicos e aquisição de cuidados de saúde com as entidades prestadoras de cuidados de saúde;

c) Propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a aprovação de planos anuais e plurianuais e dos relatórios de execução das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde;

d) Emitir parecer sobre os orçamentos das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, bem como dos demais serviços da administração indireta, no domínio da SRAS.

3 — Compete ao presidente do conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, exercer as competências previstas na lei para os presidentes dos conselhos diretivos, designadamente presidir às reuniões, orientar trabalhos, garantir a execução das respetivas deliberações, assegurar as relações com os órgãos da tutela e com os demais organismos públicos e, em especial, exercer as funções de autoridade de saúde regional, nos termos da lei.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente e na sua falta, pelo vogal.

5 — O vice-presidente e o vogal exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, com a faculdade de subdelegação.

#### Artigo 6.º

##### Fiscal único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do Instituto, sendo designado por despacho dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.»

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea b) do artigo 4.º, o artigo 7.º e o artigo 12.º do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril.

#### Artigo 6.º

##### Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da orgânica do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, publicada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril, e pelo presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de maio de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 15 de junho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

(ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho)

#### Orgânica do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, abreviadamente designado por IASAÚDE, IP-RAM, é um instituto público integrado na administração indireta da Região, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IASAÚDE, IP-RAM, prossegue atribuições da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, sob superintendência e tutela do respetivo Secretário Regional.

3 — O IASAÚDE, IP-RAM, rege-se pelo disposto no presente diploma e pelas normas aplicáveis do regime jurídico dos institutos públicos.

#### Artigo 2.º

##### Jurisdição territorial e sede

O IASAÚDE, IP-RAM, é um organismo com jurisdição sobre todo o território da Região e tem sede no Funchal.

#### Artigo 3.º

##### Missão e atribuições

1 — O IASAÚDE, IP-RAM, tem por missão apoiar a definição das políticas, prioridades e objetivos para o setor da saúde e consumo, na procura de ganhos em saúde e de um elevado nível de proteção dos direitos e interesses dos consumidores, assegurando a melhor articulação entre os diversos serviços e organismos.

2 — Compete, em especial, ao IASAÚDE, IP-RAM:

a) Coadjuvar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) nas funções de regulamentação, planeamento, financiamento, orientação, acompanhamento, avaliação, auditoria e inspeção do Sistema Regional de Saúde;

b) Apoiar a atividade da SRAS nas áreas da saúde e do consumo, nas relações institucionais de âmbito nacional e internacional;

c) Coordenar as atividades de promoção da saúde e de prevenção e controlo da doença, bem como a vigilância

epidemiológica e ainda promover e desenvolver a investigação científica na área da saúde a nível regional;

d) Assegurar a implementação e proceder ao acompanhamento do plano regional de saúde, bem como o desenvolvimento de programas de saúde, através da emissão e adaptação de normas e orientações de apoio à respetiva execução e de melhoria contínua da qualidade clínica e organizacional, e coordenar a produção de informação adequada, designadamente estatística, em articulação com o SESARAM, E. P. E.;

e) Garantir a produção e divulgação de informação adequada, designadamente estatísticas de saúde, no quadro do sistema estatístico nacional;

f) Apoiar a SRAS na coordenação e no acompanhamento da gestão da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, em articulação com os demais organismos competentes;

g) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento;

h) Apoiar as atividades da SRAS na definição e desenvolvimento de políticas de recursos humanos na saúde, designadamente, adaptando normas e orientações relativas a profissões, exercício profissional, registo de profissionais, bases de dados de recursos humanos, bem como realizar estudos conducentes à caracterização dos recursos humanos, das profissões e exercícios profissionais no setor da saúde;

i) Coordenar a formação profissional intersectorial para os organismos da SRAS;

j) Coordenar o internato médico na Região, sem prejuízo das competências dos respetivos órgãos específicos, em articulação com as necessidades formativas do SESARAM, E. P. E., nos termos da lei;

k) Coadjuvar a SRAS na elaboração dos contratos-programa a celebrar com o SESARAM, E. P. E., e proceder à transferência dos recursos financeiros para esta entidade pública empresarial, em conformidade com as dotações previstas no contrato-programa;

l) Coadjuvar a SRAS na elaboração dos contratos-programa a celebrar com a Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E. R. A. M., e proceder à transferência dos recursos financeiros para esta entidade pública empresarial, em conformidade com as dotações previstas no contrato-programa;

m) Coadjuvar a SRAS na celebração, acompanhamento e revisão de acordos, protocolos e convenções com profissionais liberais e entidades privadas de saúde, com ou sem fins lucrativos, em articulação com o SESARAM, E. P. E., e a respetiva capacidade instalada;

n) Proceder à comparticipação, aos utentes, dos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde ao abrigo designadamente de acordos, protocolos ou convenções celebrados com entidades privadas de saúde, nos termos dos regulamentos em vigor;

o) Orientar e coordenar os procedimentos e inscrições no subsistema da ADSE, no âmbito da administração regional autónoma da Madeira;

p) Assegurar o regular funcionamento da junta médica da ADSE;

q) Promover a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como a diminuição das toxicodependências, designadamente através da realização de ações e programas de prevenção, e acompanhar o plano regional de luta contra a droga e a toxicodependência;

r) Coordenar os processos de licenciamento das entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde ou servi-

ços de saúde, com ou sem fins lucrativos, bem como dos estabelecimentos farmacêuticos e proceder à fiscalização e verificação da aplicação do respetivo quadro normativo em vigor;

s) Assegurar a atividade de farmacovigilância, a nível regional;

t) Apoiar as atividades da SRAS na gestão da rede de instalações e equipamentos de saúde, através da definição e adaptação de normas, metodologias e requisitos tendentes à melhoria e desenvolvimento equilibrado dessa rede no território regional, bem como elaborar a carta regional de instalações e equipamentos;

u) Apoiar a SRAS na definição e normalização dos sistemas de informação e comunicação adaptados às necessidades do sistema regional de saúde;

v) Coordenar e dinamizar as ações tendentes à concretização das políticas de defesa dos consumidores;

w) Instruir os processos de contraordenação em matéria de publicidade;

x) Promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região, através dos mecanismos de conciliação e arbitragem;

y) Exercer as funções de autoridade de saúde na Região, nos termos da lei.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do IASAÚDE, IP-RAM:

a) O conselho diretivo;

b) (Revogada.)

c) O fiscal único.

#### Artigo 5.º

##### O conselho diretivo

1 — O conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, é composto por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente e um vogal, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, equiparados, para todos os efeitos legais, a diretor regional e a subdiretores regionais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, respetivamente, a designar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de procedimento concursal.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

a) Emitir parecer sobre a constituição ou reorganização de unidades de saúde;

b) Contratualizar os programas e projetos específicos e aquisição de cuidados de saúde com as entidades prestadoras de cuidados de saúde;

c) Propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a aprovação de planos anuais e plurianuais e dos relatórios de execução das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde;

d) Emitir parecer sobre os orçamentos das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, bem como dos demais serviços da administração indireta, no domínio da SRAS.

3 — Compete ao presidente do conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, exercer as competências previstas na lei para os presidentes dos conselhos diretivos, designadamente presidir às reuniões, orientar trabalhos, garantir a execução das respetivas deliberações, assegurar as relações com os órgãos da tutela e com os demais organismos públicos e, em especial, exercer as funções de autoridade de saúde regional, nos termos da lei.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente e na sua falta, pelo vogal.

5 — O vice-presidente e o vogal exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, com a faculdade de subdelegação.

#### Artigo 6.º

##### Fiscal único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do Instituto, sendo designado por despacho dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Conselho consultivo

(Revogado.)

#### Artigo 8.º

##### Organização Interna

A organização interna do IASAÚDE, IP-RAM, é a prevista nos respetivos estatutos, a aprovar por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 9.º

##### Regime do pessoal

Ao pessoal do IASAÚDE, IP-RAM, é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

#### Artigo 10.º

##### Receitas

1 — O IASAÚDE, IP-RAM, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento Regional, bem como das transferências para o serviço regional de saúde.

2 — O IASAÚDE, IP-RAM, dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os rendimentos dos bens próprios ou provenientes da sua atividade;

b) As taxas, emolumentos, multas, coimas ou outras cuja perceção lhe seja concedida por lei, regulamento ou contrato, nas respetivas percentagens legais;

c) Os reembolsos de valores indevidamente pagos e respetivos juros e comissões;

d) O produto da venda de bens e serviços;

e) Os subsídios, doações, heranças ou legados;

f) As participações financeiras resultantes de fundos comunitários;

g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer título lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 11.º

##### Despesas

Constituem despesas do IASAÚDE, IP-RAM, as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente das participações, aos utentes, dos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde e as transferências e pagamentos aos profissionais, serviços e estabelecimentos integrados no sistema regional de saúde.

#### Artigo 12.º

##### Património

(Revogado.)

#### Artigo 13.º

##### Regulamentos internos

Os regulamentos internos sobre o funcionamento do IASAÚDE, IP-RAM, serão aprovados por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 14.º

##### Vinculação normativa

No âmbito das suas atribuições, o IASAÚDE, IP-RAM, pode emitir instruções genéricas que vinculam as entidades do serviço regional de saúde, bem como as que integram funcionalmente o sistema regional de saúde.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2012/M

#### Funcionamento das instâncias cíveis e criminais na Região Autónoma da Madeira

Numa República democrática está instituído o Estado de Direito.

O Estado de Direito democrático implica a igualdade de todos os Cidadãos perante a lei, bem como o direito igual de todos os Cidadãos no acesso à Justiça.

Fazer Justiça não se trata da aplicação burocrática da letra da lei, num sentido positivista, nem aplicá-la diferentemente conforme o destinatário da decisão judicial.

Fazer Justiça é sinteticamente *jus suum cuique tribuere*, dar a cada um aquilo a que tem Direito.

Por outro lado, também na fase da investigação e da acusação, a mesma ética se impõe aos agentes do Ministério Público, os quais não podem ser considerados no mesmo plano que os Magistrados que julgam.

Apesar de em vários Estados politicamente descentralizados existirem primeiras instâncias de âmbito local e competência própria na administração da justiça, no caso das Regiões Autónomas o modelo vigente, ainda que não da iniciativa das maiorias que representam as respetivas populações, até agora não foi objeto de qualquer iniciativa de alteração.

Mas tal inércia resultou de uma boa-fé em que considerações de ordem política não interfeririam no trabalho que cabe aos Juizes e ao Ministério Público fazer, nomeadamente a convicção de que os preconceitos e falsidades imoralmente alimentados no Continente contra as Regiões

Autónomas e respetivas políticas não os influenciariam quando colocados nos arquipélagos.

O decorrer do tempo tem avolumado dúvidas sobre todas estas questões acima afluadas.

Assim, no uso dos seus poderes constitucionais, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve solicitar aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público uma avaliação específica sobre o funcionamento das instâncias cíveis e criminais na Região

Autónoma da Madeira, conforme as respetivas competências constitucionais.

Mais resolve dar conhecimento do teor desta resolução ao Senhor Presidente da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa